



# G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000, Ceres - Goiás



EXMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE(a) DA COMISSÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL  
MULTIFINALITÁRIO DO MÉDIO ESPINHAÇO

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2020

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.  
01.000.050/0001-31, e inscrição estadual nº. 10.279.047-7,  
com sede na Av. Presidente Vargas, nº. 186, Centro, CEP:  
76.300-000, Ceres-GO., mui respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>.,  
interpor as presentes RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o a  
decisão da CPL em INABILITAR a Requerente, pelos seguintes  
argumentos assim alinhados:

## PREELIMINARMENTE:

Consta na Ata de Habilitação da Concorrência n.005/2020 que: "No que tange a empresa GM Engenharia Construções e comércio Ltda - EPP, verifica-se que a mesma deixou de apresentar junto da sua proposta a devida composição de custo de forma física, supostamente apresentando-a em disco de mídia, acarretando na impossibilidade dos demais licitantes aporem seu visto pra ratificarem a veracidade das informações e impossibilitando-a equipe de apoio analisar, no momento oportuno, os respectivos valores, não cumprindo portanto os requisitos estampados nos itens 7.1.1 e 7.1.7 do edital, restando assim desclassificada da proposta."

Recebi em 13/02/20<sup>01/05</sup>



Consta no PARECER TÉCNICO, documento emitido pela Secretaria de Infraestrutura, responsável pela análise dos atestados da licitação, que: " [...] a GM não apresentou junto a sua proposta de preço declaração de dispensa de visita técnica ou atestado de visita."

## DOS FATOS:

Entendeu-se pelo disposto acima que houve um equívoco da Douta Comissão, visto que a partir da folha 10 do envelope de PROPOSTA da licitante, consta as composições de preços unitários conforme as fotos digitalizadas em ANEXO, já assinada pela comissão técnica e representantes da empresas licitantes presente.

A licitante GM Engenharia apresentou a declaração de dispensa de visita técnica junto ao envelope de HABILITAÇÃO, conforme documento em anexo, comprovando a entrega da presente documentação.

A posição do TCU é bem claro quanto a necessidade de evitar excessos para classificação da licitante no Certame:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7816

Processo: 200100962683 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 09/05/2002 Documento: STJ000449269 Data da Publicação: 16/09/2002

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

- A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.

Cita-se, também, DECISÃO do TRF - 1 - APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2001.34.00.013152-6/DF, Rel. SOUZA PRUDENTE:



# G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000 - Geres - Goiás



I - Em que pese à vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar a proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo".

Portanto, diante do exposto, é indevida a desclassificação da licitante GM Engenharia, por efeito de não APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA e não apresentação das COMPOSIÇÕES, pois ambas fazem parte dos documentos enviados pela licitante.

## DO DIREITO:

Diante das razões aqui apresentadas, vê-se que trata-se de uma situação de equívoco ou falta de conhecimento técnico da Douta Comissão, razão pela qual se deve declarar HABILITADA a Requerente.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca do Cabimento de Recurso Administrativo:

*"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados."*

Mister se faz consignar que na fase de Habilitação, por ser eminentemente formal, são verificados alguns exageros, por vezes, que criam excessivo rigor, comprometendo a própria competitividade.

Dos entendimentos acima transcritos, conclui-se que o que deve se impedir são os excessos praticados que acabam por tolher a competitividade ou impor inabilitações em função de irrelevâncias.



# G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000 - Goiás



Novamente fica claro que houve um equívoco da Douta Comissão, de forma que nossa Empresa apresentou a DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA TÉCNICA E AS COMPOSIÇÕES. Portanto, diante do exposto, é indevida a desclassificação da licitante GM Engenharia

Vale ressaltar que nas empreitadas por preço global quando se pretende contratar o objeto em sua totalidade, ou seja, compreende todas as etapas da obra, serviços e instalações necessárias. Nesse regime, o contratado assume inteira responsabilidade pela execução do objeto até a sua entrega ao órgão ou entidade em condições de ser utilizado. Portanto devem ser atendidos os requisitos técnicos e legais para o uso do objeto.

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao C011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em

5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

## DO PEDIDO:

Ante ao exposto na presente razão, pede que seja revisada a decisão da CPL e que a licitante GM Engenharia seja considerada HABILITADA no Certame, e que se proceda a abertura dos envelopes contendo as propostas incluindo a proposta da Requerente.

Esclarece que ante a possibilidade do indeferimento do pleito a NOTIFICANTE se verá obrigada a buscar o direito que julga possuir, devendo



# G.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

C.N.P.J. 01.000.050/0001-31

INSC. EST. 10.279.047-7

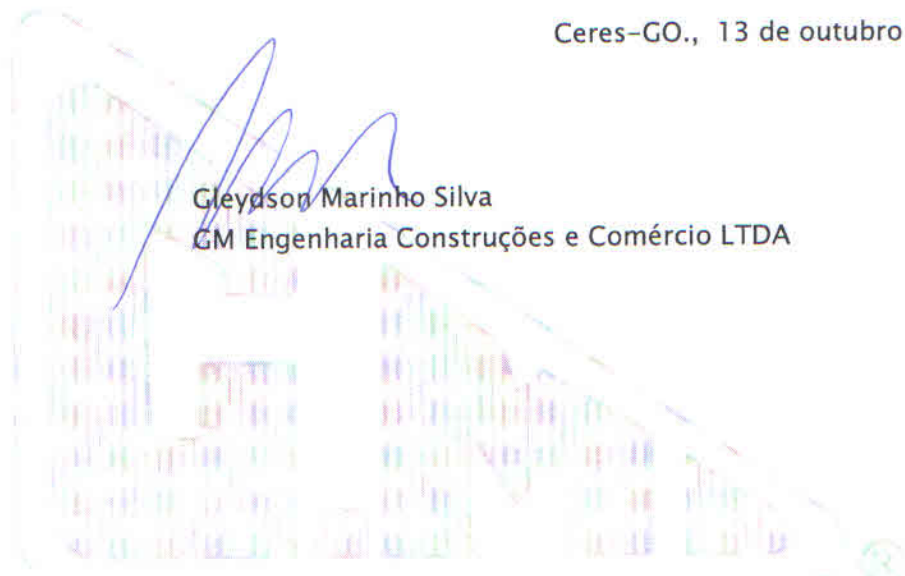
Av. Presidente Vargas nº 186 - Centro - Fone: (62) 3307-3262 - CEP 76.300-000



socorrer-se inclusive pelas vias legais, bem como comprovar que é detentora de razão.

Pede e Aguarda Deferimento.

Ceres-GO., 13 de outubro de 2020.



Gleydson Marinho Silva  
GM Engenharia Construções e Comércio LTDA

**ENGENHARIA**  
Construindo Qualidade